



PARECER

CONSULENTE: Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE.

OBJETO: Parecer em que se analisam os contornos normativos da convivência entre dois cargos de nível superior, Analista e Técnico do Judiciário, no âmbito do Poder Judiciário da União.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO ADMINISTRATIVO. PL Nº 3.662/2021. EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR PARA TÉCNICO. ANALISTA DO JUDICIÁRIO. DOIS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR. LEI Nº 11.416/2006. POSSIBILIDADE.

1 – DO OBJETO

A FENAJUFE, ora consulente, solicitou parecer a esta Assessoria Jurídica Nacional – AJN sobre o porquê é necessário o Nível Superior – NS para técnico do Judiciário, a partir de eventual sanção do Projeto de Lei nº 3.662 de 18 de outubro de 2021 – PL 3.662/2021¹, e como conviver com dois cargos de NS no âmbito do Poder Judiciário da União, a saber, Técnico do Judiciário e Analista do Judiciário. Eis o teor da minuta encaminhada pelo Senado Federal para sanção presidencial no dia 30/08/2022:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do

¹Transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir o curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.

Art. 2º Ficam transformados, no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 4 (quatro) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Judiciário e 192 (cento e noventa e dois) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário em 118 (cento e dezoito) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, sem aumento de despesa.

Parágrafo único. Os cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são essenciais à atividade jurisdicional.

Art. 3º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios expedirá as instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 4º O inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

(...)

II – para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior completo; (...)’ (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A redação aprovada é muito importante porque chancela expressamente a relevância do cargo de Técnico do Judiciário ao alterar o artigo 8º, inciso II, da Lei 11.146/2006, de modo a estabelecer o requisito de escolaridade de Ensino Superior Completo aos candidatos e candidatas que anseiam ingresso no cargo em questão. Ou seja, trata-se alteração que não importa qualquer relação de provimento derivado, e sim mera reorganização técnico-administrativa dos quadros do Poder Judiciário.

A par dessas premissas, a AJN apresenta à consulente nas linhas que se seguem as nuances jurídicas que permeiam o tema.



2 – DA NECESSIDADE DE NÍVEL SUPERIOR PARA TÉCNICO DO JUDICIÁRIO

Há décadas o PJU vem passando por diversas alterações em prol da informatização e aperfeiçoamento dos processos de trabalho, motivo pelo qual, em consequência, os servidores tiveram que acompanhar tal dinâmica de modernização da Administração Pública Judiciário. Nesse contexto, há de se pontuar a adoção do Processo Judicial eletrônico (PJe), que inaugurou uma nova era na busca da máxima eficiência na prestação dos serviços e da maior efetividade do acesso à justiça.

Atualmente, os técnicos judiciários correspondem a cerca de 60% (sessenta por cento) da força de trabalho componente dos quadros de pessoal efetivo do PJU², fato este que revela a grande importância deste serviço junto à prestação jurisdicional da União. É incontestável a relevância da participação destes(as) servidores(as) nesta caminhada de aprimoramento dos serviços prestados, tanto que houve uma crescente busca por uma melhor qualificação profissional e acadêmica.

Justamente em face de toda a situação exposta é que se percebe a necessidade de alteração do nível médio ou de curso técnico como nível de escolaridade para o ingresso na Carreira de Técnico, uma vez que a manutenção deste cenário não coaduna com as atividades atualmente exercidas por estes servidores. É que a modernização do PJU fez com que os técnicos judiciários se adaptassem às novas tecnologias e à primazia da eficiência da prestação de serviços, fatos estes que

² Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Censo do Poder Judiciário. VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília, 2014, p. 131. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/censo-do-poder-judiciario/documentos-relatorios>>. Acessado em 17 set. 2016.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

promoveram uma evolução do cumprimento legal das suas atribuições de “*execução de tarefas de suporte técnico e administrativo*”: Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), internet, sistemas de movimentação processual, audiências em videoconferência e audiovisual, atendimento a advogados, PJE (processo judicial eletrônico), urna eletrônica.

Não bastasse, tal dinamismo impôs aos Técnicos Judiciários um perfil analítico generalista e de conhecimento de gestão de pessoas, Administração, Direito, Contabilidade, tecnologia da informação e finanças. Logo, passou a fazer parte do cotidiano destes(as) servidores(as) a atuação em serviços que envolvem elevado nível de conhecimento, bem como exercendo funções de confiança (Diretores de Secretarias de varas e de núcleos administrativos, Supervisores de Seções, Oficiais de Gabinetes, assessorando diretamente Magistrados, Chefes de Cartórios, dentre outros).

Como consequência direta, pode-se observar que os cargos da Carreira de Técnico Judiciário passaram a se aproximar, cada vez mais, do exercício de atividade de apoio judicial. Interessante destacar que já há bastante tempo, uma parte significativa dos ocupantes dos cargos de nível técnico possui grande parte de suas atividades voltadas à elaboração de minutas de votos, à pesquisa jurisprudencial e doutrinária, à instrução de procedimentos administrativos e à realização de inúmeras funções que demandam um conhecimento mais específico de noções de Direito.

Nesse contexto, cabe trazer o disposto na Resolução do Conselho de Justiça Federal nº 212/99, a qual dispõe serem atribuições do Técnico Judiciário da Área Administrativa, dentre outras, as de:



[...] processamento de feitos, a redação de minutas, o levantamento de dados para elaboração de relatórios estatísticos, planos, programas, projetos e para a instrução de processos, a pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, a emissão de pareceres, relatórios técnicos, certidões, declarações e informações em processos. Envolve a distribuição e controle de materiais de consumo e permanente, a elaboração e conferência de cálculos diversos, a digitação, revisão, reprodução, expedição e arquivamento de documentos e correspondências [...].

Tamanha é a relevância das funções desenvolvidas pelos técnicos judiciários que não é de hoje que os concursos públicos para provimento nestes cargos exigem conhecimentos em diversas áreas do Direito, disciplinas exclusivas de Ensino Superior.

Exemplificando, nos processos seletivos do Judiciário Federal, os editais cobram conhecimentos específicos de Direito Constitucional, Administrativo, Civil, Processual Civil, Penal, Processual Penal, Eleitoral, dentre outras áreas. Notável que tal situação evidencia a busca de uma maior especialização por parte desses servidores, a contribuir com uma maior eficiência na prestação do serviço público.

O mesmo raciocínio se aplica, ainda, para as áreas que fogem da atividade judiciária em si, mas que o “conhecimento básico” exigido também se mostra de Nível Superior, tal qual no caso dos técnicos em contabilidade e da área administrativa. A consequência prática de tal alteração: a valorização do servidor técnico judiciário. É que, como já exaustivamente demonstrado, há muito que o requisito de nível médio não é condizente com a realidade destes servidores, situação esta que causa constrangimento e frustração pelo não reconhecimento da alta complexidade de suas atividades.



Os Técnicos desempenham atividades de alta complexidade: elaboram minutas de votos, sentenças e decisões em processos judiciais - Os Técnicos Judiciários, desde que tomam posse, executam trabalho de alta complexidade, com destaque para a elaboração de minutas de votos, sentenças e decisões nos processos judiciais. A atividade na área judiciária concentra mais de 45 mil técnicos do judiciário distribuídos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, Federal, Eleitoral em todo país, no TJDFT, nos tribunais superiores, TST, TSE, STJ, STM e STF, bem como nos conselhos superiores, CSJT, CJF e CNJ.

Como, por exemplo, o caso do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que publicou, em 06/05/2014, na intranet, o Comunicado nº 11/2014, da Secretaria de Gestão de Pessoas, cujo assunto era o preenchimento de vaga na Seção de Feitos Eleitorais. Para participar, o candidato poderia ser Técnico Judiciário ou Analista Judiciário, que teria dentre suas atribuições "elaborar minutas de votos, despachos, decisões em processos judiciais de relatoria do Desembargador.

Possível, ainda, citar exemplos de normativas internas dos Tribunais que estabelecem atividades de alta complexidade aos técnicos judiciários:

- Conselho da Justiça Federal (CJF): processamento de feitos; redação de minutas; levantamento de dados para elaboração de relatórios estatísticos, planos, programas, projetos e para a instrução de processos; emissão de pareceres, relatórios técnicos, certidões, declarações e informações em processos (Resolução nº 212/1999 do Conselho da Justiça Federal que detalha as atribuições dos cargos, áreas e especialidades na Justiça Federal de 1º e 2º graus, complementada pela Resolução nº 568/2007 do Conselho da Justiça Federal);
- Tribunal Superior Eleitoral (TSE): instruir procedimentos administrativos e elaborar relatórios, informações, atos e documentos internos e externos e outros instrumentos de suporte



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

gerencial, de acordo com a área de atuação; executar atividades relacionadas com o planejamento operacional e à execução de projetos, programas e planos de ação; acompanhar as matérias sob sua responsabilidade, propor alternativas e promover ações para o alcance dos objetivos da organização; operar os equipamentos disponíveis e os sistemas e recursos informatizados, na execução de suas atividades (Resolução TSE nº 20.761/2000);

- Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT): executar tarefas de apoio à atividade judiciária; realizar estudos, pesquisas e rotinas administrativas; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade (Ato Regulamentar CSJT nº 193/2008).

Vê-se, portanto, que a quase totalidade dos Técnicos Judiciários realizam processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; elaboração de pareceres jurídicos; minuta de decisão e sentença; atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade.

Chama-se atenção o fato de que, segundo o Censo do Poder Judiciário, elaborado pelo CNJ em 2014, já no ano de 2013, 75,8% (setenta e cinco vírgula oito por cento) dos servidores efetivos de nível médio (técnicos judiciários) do Poder Judiciário da União possuíam nível de escolaridade de ensino superior ou de graduação mais elevada (pós graduação *lato e stricto sensu*).

Inclusive, analisando os dados sobre a distribuição da força de trabalho colhidos no Justiça Em Números de 2020 sobre a Política de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, que se destina em torno de 80% ou mais do quadro total de servidores do Judiciário Federal para a área judiciária, sem distinção do cargo ocupado, realizando atribuições de



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

natureza técnica especializada no processamento dos feitos e em média 20% para área administrativa.

Comprova-se, como visto acima, que em média 80% dos servidores ocupantes dos cargos de técnicos judiciário estão diariamente realizando tarefas que caracterizam a evolução do seu cargo, cujas atribuições reais são de natureza técnica, que demanda maior grau de complexidade e responsabilidade, além de conhecimentos e habilidades de grau superior. A caracterização do trabalho dos técnicos na área judiciária é o exemplo concreto da necessidade de reconhecer, contextualizar, e atualizar nas normas legais vigentes e atos de regulamentação, toda a evolução tecnológica e de processos de trabalho amparados pela virtualização do Poder Judiciário.

Além disso, dados dos portais de transparência das unidades do Poder Judiciário da União de julho de 2021, informam quantitativos de cargos efetivos por tribunal (Resolução nº 102 CNJ – Anexo IV), revelando que dos 95.515 cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Judiciário da União, 58.462 são cargos de Técnico Judiciário (61%) e 37.053 são cargos de Analistas Judiciário (39%). A Justiça Trabalhista conta com 26.116 cargos efetivos de técnico, a Justiça Federal conta com 16.690, a Justiça Eleitoral possui 9.876, o TJDFT tem em seu quadro de pessoal 4.642 técnicos, STM tem 486, STF possui 510 cargos e o CNJ 141. Em torno de 46 mil técnicos judiciários atuam diretamente nas unidades judiciais da 1ª instância, no processamento dos feitos, através da ferramenta do Processo Judicial eletrônico (Pje).

E,



Dessa maneira, com a finalidade de corrigir tais distorções – requisito de ingresso de nível médio e exigência de qualificação específica de nível superior – é que se propõe a alteração legislativa do art. 8º, II da Lei nº 11.416/06, no sentido de promover a adequação para a exigência de nível superior para ingresso na Carreira de Técnico Judiciário.

3 – DA POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA ENTRE DOIS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR NO ÂMBITO DO PJU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE EM SE MANTER DUAS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR. PRECEDENTES.

Como se sabe, ao Poder Judiciário foi conferida plena autonomia administrativa e financeira, nos termos do *caput* do artigo 99 de nossa Constituição Federal – CRFB. Nesse mesmo sentido, a Carta Magna estende aos Tribunais brasileiros a autoridade para gerir os seus próprios Quadros de Pessoal, consoante redação contida no artigo 96, inciso II, alínea “b”, do texto constitucional.³

Segundo a justificativa do PL 3.662/2021, “*o anteprojeto de lei em comento se encontra em perfeita harmonia com a essência da Emenda Constitucional 95/2016 e com o princípio da economicidade, além de estar totalmente alinhado com os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2021 (art. 109, V, da Lei 14.116/2020)*”

³ A auto-organização de seus serviços, estabelecida pelo art. 96, incisos e alíneas, da Constituição Federal, acomete competência privativa aos tribunais para eleger os seus Presidentes e demais titulares de sua direção, como também expressa a atribuição de editar as normas de sua organização interna; elaboração de Regimentos Internos; organização dos serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; proposição de criação de novas varas; provimento dos quadros da Magistratura; concessão de férias, licenças e aposentadorias, acometidas igualmente a cada tribunal, seja para os seus próprios membros, seja para os juizes e servidores que lhes forem subordinados. (VIEIRA, Ana Lúcia Carvalho Pinto. **Autonomia Financeira e Administrativa do Judiciário**. Revista de EMERJ, volume 1, número 4, Edição Especial, 1998, página 218).



*bem como na LDO 2022 (art. 108, V, da Lei 14.194/2021), visto que **tão somente transforma cargos, não representado qualquer aumento de despesa, ao revés, tal proposição acarretará uma minoração no custeio, conforme certidões anexas**". Assim, o ponto fulcral preliminar é o de que o texto aprovado não importa em gasto orçamentário para o PJU.*

Destaca-se que tal iniciativa se compatibiliza não apenas com o corolário da eficiência administrativa, inserto no artigo 37 da Constituição Federal, mas também com os ditames da autonomia financeiro-administrativa do Poder Judiciário, consoante determinam os artigos 99, *caput* e 96, inciso II, alínea "b", do texto constitucional.

Em verdade, o que se verifica no contexto proposto, além da inexistência de aumento nos gastos orçamentários, é o fato de que cada vez mais os Técnicos Judiciários vêm desempenhando funções essenciais ao funcionamento pleno e eficiente (princípio da eficiência) do Judiciário, o que justifica a valorização da carreira e a inserção do requisito de escolaridade, nos moldes propostos pela legislação.

Nesse sentido, é possível compreender que o nível superior para Técnico do Judiciário não se trata de possibilidade que esbarraria nos óbices acima elencados. É que tanto a transformação dos cargos quanto o requisito de nível superior para ingresso no cargo de Técnico do Judiciário, decorrem da prerrogativa de rearranjo administrativo-institucional pretendido pelo órgão jurisdicional afetado, **não suscitando qualquer modalidade de provimento derivado, violação às regras atinentes ao concurso público ou ainda aos requisitos de escolaridade, na medida em que estão cobertas pelo manto da autonomia administrativa e financeira judiciária (art. 99 da CRFB).**



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além disso, existem outras **carreiras que mudaram a exigência de escolaridade do cargo de nível médio para nível superior** - há que se mencionar inúmeras carreiras públicas que se modernizaram por meio da referida medida, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, onde a mudança do grau de escolaridade para nível superior trouxe eficiência à prestação do serviço público à sociedade e as adequou com o exercício da atividade laboral diária, que mesmo mantendo as mesmas atribuições e responsabilidades, adquire novas competências e demanda conhecimentos mais complexos, de acordo com as modificações do processo de trabalho e inserção de novas técnicas e tecnologias.

Cite-se:

Âmbito	Órgão	Cargo/Carreira	Ato Legislativo
Federal	Receita Federal do Brasil (RFB)	Técnico da Receita Federal	Lei Federal nº 10.593/2002
Federal	Polícia Rodoviária Federal (PRF)	Policial Rodoviário Federal	Lei Federal nº 11.784/2008
Distrito Federal	Polícia Militar (PM-DF)	Soldado	Lei Federal nº 11.143/2005
Distrito Federal	Corpo de Bombeiros Militar (CBM-DF)	Soldado	Lei Federal nº 12.086/2009
Estadual	Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso (Sefaz-MT)	Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais	Lei Complementar nº 98/2001



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Estadual	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE)	Oficial de Justiça	Lei Estadual nº 13.221/2002
Estadual	Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas (Sefaz-AM)	Técnico da Receita Estadual Técnico em Arrecadação de Tributos Estaduais	Lei Estadual nº 2.750/2002
Estadual	Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PC-RJ)	Inspetor Oficial de Cartório Policial Papiloscopista	Lei Estadual nº 4.020/2002
Estadual	Polícia Civil do Estado do Mato Grosso (PC-MT)	Escrivão Investigador de Polícia	Lei Complementar nº 155/2004
Estadual	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC)	Técnico em Atividades Administrativas e de Controle Externo	Lei Complementar nº 255/2004
Estadual	Polícia Civil do Estado do Maranhão (PC-MA)	Escrivão Inspetor Agente	Lei Estadual nº 8.508/2006
Estadual	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJ-RN)	Assistente em Administração Judiciária Auxiliar Técnico	Lei Complementar nº 372/2008
Estadual	Polícia Civil do Estado do Tocantins	Agente de Polícia Agente Penitenciário	Lei Estadual nº 2.005/2008



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

	(PC-TO)	Auxiliar de Necrotomia	
		Escrivão de Polícia	
		Papiloscopista	
Estadual	Polícia Civil do Estado do Pernambuco (PC-PE)	Agente de Polícia	Lei Complementar nº 137/2008
		Escrivão de Polícia	
		Auxiliar de Perito	
		Auxiliar de Legista	
		Datiloscopista	
		Operador de Telecomunicações	
Estadual	Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PM-SC)	Soldado	Lei Complementar nº 454/2009
Estadual	Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (Sefaz-RS)	Técnico Tributário da Receita Federal	Lei Estadual nº 13.314/2009
Estadual	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO)	Técnico Judiciário	Lei Estadual nº 17.663/12
Estadual	Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT)	Técnico em Atividades Administrativas e de Controle Externo	Lei Estadual nº 10.182/2014



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Estadual	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP)	Oficial de Justiça	Lei Complementar nº 1.273/15
Estadual	Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte (SEJUC-RN)	Agente Penitenciário Estadual	Lei Complementar nº 566/2016

Cabe mencionar o entendimento esposado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Pedido de Providências nº 50/2005, em que o órgão de controle administrativo máximo e o Poder Judiciário decidiram que **as atribuições exercidas pelo técnico judiciário caracterizam atividade jurídica**⁴. É importante se ter em mente que as atribuições de Analista do Judiciário não se confundem com aquelas exercidas pelos Técnicos do Judiciário, podendo estas ser enquadradas em caráter acessório e/ou complementar àquela outra carreira.

Não é demais ressaltar que, no julgamento da ADI 4303, a Excelsa Corte chancelou a constitucionalidade de Lei Complementar do Rio Grande do Norte em que passou a exigir o nível superior para Técnicos do Judiciário, conforme ementa que agora se lê:

⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pedido de Providências n.º 50/2005**. Relator Marcus Faver. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/acompanhamentoprocessualportal/faces/jsf/consultarandamentoprocessual/DocumentoEletronico.jsp?id=369>>. Acessado em 17 set. 2016.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional. 2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4303, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014)

Não se pode perder de vista que, de acordo com o teor da Súmula Vinculante 43, “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. Além disso, conforme o Tema 697/STF (RE 740.0008/RR-RG) “É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior”.

Aliás, eis a distinção primordial que deve ser feita ao analisar o Tema 697/STF, na medida em que a Lei Complementar estadual nº 142/2008 julgada inconstitucional nos autos do RE 740.008/RR-RG elevou a remuneração dos servidores públicos do cargo



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de Oficial de Justiça de nível médio (código TJ/NM-1) de R\$ 2.095,25 para R\$ 4.190,49, alterando, além disso, as atribuições do cargo. O Min. Roberto Barroso, inclusive, ao seguir a divergência do Relator – e voto vencedor –, Min. Marco Aurélio, ressaltou que “*Apenas esse último ponto é questionado no recurso*” (pág. 47).

Assim, diferentemente do que ocorreu na ADI 4303/RN, em que o STF assentou que a reestruturação de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República, no caso em análise houve o aproveitamento de servidores em cargos de natureza e grau de complexidade distintas daquele para o qual foi investido.

Diferente, também, é a hipótese de nível superior para técnicos do judiciário, porque, em tese, manter-se-ão as atribuições do cargo, bem como, *a priori*, a remuneração do servidor. Aliás, no julgamento do **RE 740.008/RR-RG os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, este último acompanhado aquele outro e o Min. Roberto Barroso, propondo tese própria, divergiram do Relator para declarar constitucional a Lei do Estado de Roraima. Os argumentos ventilados pelos dois primeiros citados tiveram como base a ADI 4303/RN, para divergir e manter a coerência jurisprudencial do STF, e que a reestruturação de cargos é constitucionalmente permitida.**

Já o Min. Roberto Barroso foi além e propôs a tese de que “É constitucional a lei que equipara os vencimentos de uma carreira de servidores efetivos, colocada em quadro em extinção, com os de outra, criada para o exercício de função idêntica, para a qual se estabelece



requisito de escolaridade superior ao exigido para ingresso na primeira” (pág. 52).

Por outro lado, sob a ótica estritamente jurídica, é possível argumentar a inconstitucionalidade de se manter o requisito de nível médio encartado no art. 8º, II, da Lei 11.416/2006, porque viola o art. 37, II, da CRFB, o princípio da isonomia (art. 5º, cabeça, da CRFB), bem assim o princípio da eficiência (art. 37, cabeça, da CRFB). É que a necessidade de evolução e aperfeiçoamento do modo de trabalho cada vez mais constante, sintoma da contemporaneidade, induz na obrigatoriedade de inovação da máquina pública por meio da legislação, já que a Administração se submete ao princípio da legalidade.

Não por acaso “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei*” (art. 37, II, da CRFB). Assim, exigir concurso de nível médio para desempenho das atribuições de Técnico do Judiciário, que, como dito acima, trata-se de atividade administrativa, de apoio e, sobretudo, jurídica de alta complexidade, viola o mencionado dispositivo constitucional, bem como à isonomia (art. 5º, *caput*, da CRFB).

E, por consequência disso, está-se diante de inobservância ao princípio da eficiência (art. 37, cabeça, da CRFB), porque a lei exige expressamente nível médio para execução de atividade com grau elevado de complexidade.

Assim sendo, seja pelas questões fáticas, normativas ou jurisprudencial, inexistente inconstitucionalidade, tampouco ilegalidade, em



adotar o requisito de nível superior para técnico do Judiciário, na verdade, como visto no tópico anterior, trata-se de medida acertada em relação à evolução e valorização da carreira, bem assim à luz da eficiência da Prestação Jurisdicional.

As diversas carreiras citadas em que coexistem duas ou mais cargos de nível superior numa mesma carreira, conduz ao entendimento inequívoco de que não há impedimento para o nível superior de Técnico do Judiciário, tampouco em se manter o mesmo requisito de ingresso tanto para este último como para o cargo de Analista do Judiciário. É que, como visto, as atribuições de Analista do Judiciário não se confundem com aquelas exercidas pelos Técnicos do Judiciário, podendo estas ser enquadradas em caráter acessório e/ou complementar àquela outra carreira.

4 – CONCLUSÃO

Essa AJN suscitou que existe uma necessidade inexorável de se estabelecer o nível superior para Técnico do Judiciário, especialmente em função da modernização e eficiência da prestação jurisdicional, pela complexidade das atribuições exercidas por esta carreira e pela importância que ela significa para o pleno funcionamento do Poder Judiciário.

Além disso, ficou claro que, seja pelas questões fáticas, normativas ou jurisprudencial, inexistente inconstitucionalidade, tampouco ilegalidade, em adotar o requisito de nível superior para técnico do Judiciário, trata-se, na verdade, de medida acertada em relação à evolução e valorização da carreira, bem assim à luz da eficiência da Prestação Jurisdicional.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, essa AJN, a partir das diversas carreiras citadas em que coexistem duas ou mais cargos de nível superior numa mesma carreira, demonstrou que não há impedimento para implementação do nível superior de Técnico do Judiciário, tampouco em se manter o mesmo requisito de ingresso tanto para este último como para o cargo de Analista do Judiciário. É que, como visto, as atribuições de Analista do Judiciário não se confundem com aquelas exercidas pelos Técnicos do Judiciário, podendo estas ser enquadradas em caráter acessório e/ou complementar àquela outra carreira.

Por todo o exposto, essa AJN entende que a Lei 3.662/2021 simboliza todo o avanço, valorização e modernização pleiteada pela carreira de Técnico do Judiciário, assim como representa a permanência da boa prestação Jurisdicional, razão pela qual a medida legislativa deve ser sancionada *in totum*.

É o que se tem a declarar.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2022.

CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS